



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 0021/2015, ao Projeto de Lei nº 010/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera parcialmente o artigo 49 da Lei Municipal nº 591 de fevereiro de 2015.

1. Exposição da Matéria em Exame

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a revogação do inciso VII do artigo 49 da Lei Municipal nº 591/2015.

Na Justificativa o Prefeito menciona que a “proposta se justifica na necessidade que se tem de melhor adequar a legislação vigente de forma a não permitir interpretações que possam gerar ações que envolvam a legitimidade (ou não) da proposta inicial, até sob risco de eventual contaminação de todos o conteúdo”.

Durante a análise da propositura a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhou ofício por meio do Presidente da Câmara, indagando ao Prefeito se ele garantirá um motorista para atender os conselheiros tutelares que não possuam carteira de habilitação, inclusive nas escala de plantão, conforme estabelecido no §3º do artigo 44 da Lei Municipal nº 591/2015.

Em resposta, o Prefeito anexou cópia da representação feita pelo Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo acerca da constitucionalidade do dispositivo constante no inciso VII do artigo 49 da Lei Municipal nº 591/2015.

Cumpre observar que consta na representação a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do inquérito civil nº 16/08 (Anexo II), entre o Ministério Público e a Prefeitura do Município de Pariquera-Açu que prevê, em sua cláusula terceira, prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do referido termo, que o compromissado disponibilizará veículo e motorista para ficarem à disposição do Conselho Tutelar, com exclusividade, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho, e, mediante requisição fundamentada dos conselheiros de plantão, veículo e motorista para os casos de urgência que ocorrerem aos finais de semana, período noturno e feriados, para atendimentos emergenciais.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

2. Análise

A manifestação da presente Comissão está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e abrange o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

A competência para o tratamento da matéria em âmbito local está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A competência de iniciativa para a propositura está de acordo com o previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município e no art. 209, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que é concernente ao projeto, cabe mencionar que, na primeira vez que esta Comissão analisou a propositura, a disposição prevista no inciso VII do artigo 49 foi levantada por esta Comissão em reunião com representantes do Poder Executivo, pelo que ficou consignado, à época, que o Município não teria condições legais de contratar motorista para colocar à disposição dos conselheiros tutelares, pois o índice de despesas com pessoal decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000) atuava como impeditivo.

Sendo assim, verificou-se que, a priori, não havia, por si só, uma inconstitucionalidade na proposta, posto que, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar de acordo com interesse local, sendo que as circunstâncias legais momentâneas não permitiam a contratação de motorista sem que fosse violada disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos são danosos, tanto para o Prefeito, como para o Município.

Por outro lado, o próprio documento do Ministério Público menciona a discussão existente na doutrina sobre a possibilidade de complementação dos requisitos previstos no artigo 133 do ECA, por lei municipal, sendo que, naquele momento, prevaleceu o entendimento direcionado pela Administração Municipal de que o requisito concernente à exigência de carteira de habilitação era proporcional a situação orçamentária vivenciada pelo Município e guardava pertinência com as funções de Conselheiro Tutelar.

Ademais disso, cabe frisar que o TAC mencionado anteriormente estabelece que a disponibilização de motorista, por parte do Executivo ao Conselho - **nos os finais de semana e período no noturno** – dar-se-á por meio de requisição fundamentada. Isso demonstra que, eventualmente, poderá ficar desassistido o referido Conselho, haja vista que as situações de emergências se originam de fatos imprevistos, não podendo ser programadas ao longo da semana.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 591/2015 ficou estabelecido no §3º do artigo 44, que o Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do



Câmara Municipal de Pará de Minas

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Conselho Tutelar, inclusive com pessoal de apoio, além de outros, sem vincular tal garantia a requisição, prévia ou posterior, por parte dos conselheiros tutelares.

Essa media é salutar, uma vez que vislumbra a possibilidade de atendimento em caráter de urgência, independente do período do dia ou da noite, seja em finais de semana ou feriados, posto que o trabalho desempenhado naquela instituição é de absoluta prioridade, conforme previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 591/2015.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as informações constantes na justificativa e nos demais documentos complementares anexados à propositura, bem como em face da análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicados à matéria; considerando, ainda, a adequação do texto legal aos critérios gramatical e lógico, recomenda-se o encaminhamento da propositura ao Plenário da Câmara para discussão e votação, opinando-se pela aprovação do projeto de lei nº 10/2015.

Registre-se que a presente propositura será considerada aprovada se contar com o **quorum correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara em um único turno de votação**, conforme prevê o §2º do artigo 96 do Regimento Interno deste Legislativo.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015

Luiz Alberto Rodrigues
Relator

Pelas conclusões:

Eliel Coppi
Presidente

Sebastião Assunção
Membro